



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 000062-56.2018.5.13.0023

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA - CNPJ: 08.323.065/0001-80

ADVOGADO: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO - OAB: PB0008200

ADVOGADO: GISCARD MONTEIRO DA SILVA - OAB: PB0017908

ADVOGADO: CLAUDIO MARQUES PICCOLI - OAB: PB0011681

RECORRENTE: SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCACAO SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAIBA - CNPJ: 05.199.346/0001-84

ADVOGADO: ROSANGELA ARAGAO HERENIO FARIAS - OAB: PB020952B



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0000062-56.2018.5.13.0023 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA

RECORRIDO: SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não viola o princípio da unicidade sindical o desmembramento de sindicato preexistente para a criação de novo sindicato representativo da mesma categoria de trabalhadores, desde que respeitada a base territorial mínima.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, interposto nos autos da ação declaratória proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAÍBA em face de SINTESUF - INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Juízo de origem (id. 2912548), julgou procedente a ação proposta, para declarar a entidade autora como a única representativa dos trabalhadores em ensino superior do Estado da Paraíba até que a parte ré adquira as condições legais de exercício da representatividade sindical no âmbito intermunicipal e que até lá deverá a parte ré abster-se de exercer a representação sindical da categoria dos trabalhadores em ensino superior das entidades federais. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT. Custas pela reclamada no valor de R\$ 800,00, calculadas pelo valor dado à causa.



O sindicato reclamado opôs embargos de declaração (id. de04eac), os quais foram rejeitados pelo juízo de origem (id. c14dc24).

Insatisfeito, o sindicato reclamado interpôs recurso ordinário (id. b3a8e7a), alegando que há prova nos autos, mediante decisão de mandado de segurança, que restabelece seu registro sindical, retornando, assim, à situação da representatividade "*status quo ante*", devendo ser julgada totalmente improcedente a ação declaratória.

Custas processuais pagas (id. 1b4ea92, id. dd88054).

O sindicato autor apresentou contrarrazões (id. fd84f3a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Diante da complexidade do tema, antes de analisar a matéria em debate, é relevante historiar os fatos dos autos, o que facilitará a compreensão do assunto.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba - SINTESP, o qual possui estatuto e carta sindical juntados aos autos (id. a040cc5), possui legitimidade para representar os servidores técnico-administrativos das instituições de ensino superior do estado da Paraíba desde 2002.

Todavia, com o desmembramento da UFPB em UFCG, através da Lei nº 10.419/2002, a fim de aprimorar a representação dos servidores técnicos da referida instituição, foi criado



o Sindicato dos Trabalhadores de Educação Superior das Instituições Federais de Ensino Intermunicipais no Estado da Paraíba - SINTESUF, tendo obtido o registro sindical em 12 de maio de 2014.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego anulou a Nota Técnica RES 586/2014/CGRS/SRT/Mtb, indeferindo o pedido de registro do SINTESUF formulado no processo nº 46000.015.806/2002-73.

Da decisão administrativa houve apresentação de recurso administrativo e de Mandado de Segurança, sob o nº 1015477-70.2017.4.01.3400, o qual foi julgado, nos seguintes termos (id. ac72b09):

III - Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, defiro a liminar e concedo a segurança, para **determinar a anulação da decisão que cancelou o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores de Educação Superior das Instituições Federais de Ensino Intermunicipais do Estado da Paraíba - SINTESUF, retornando a situação da representatividade "status quo ante"** (destaquei).

Nesse contexto, diante dessa decisão, resta demonstrado que o SINTESUF está com o registro sindical vigente, até decisão em contrário.

Postas as considerações acima, passe-se ao exame do tema.

Importante destacar que o fato de existir decisão em mandado de segurança não impede a Justiça do Trabalho de analisar a questão da legitimidade de cada sindicato litigante, uma vez que é da competência dessa especializada dirimir conflitos entre sindicatos, nos termos do art. 114, III da CF/88.

Ressalta-se, ainda, que não é objeto de discussão desses autos os requisitos formais para o surgimento do sindicato réu, pelo que a análise ater-se-á aos limites da lide, verificando a possibilidade de violação ao Princípio da Unicidade Sindical, diante da coexistência de dois sindicatos representando a mesma categoria de trabalhadores.

Com efeito, o conceito de unicidade corresponde à previsão normativa de obrigatoriedade de existir apenas um único sindicato representativo dos trabalhadores de cada modalidade profissional ou ramo empresarial.

Entretanto, é possível ocorrer a dissociação, fusão e incorporação nas entidades sindicais, sem que haja violação ao Princípio da Unicidade Sindical. Conforme leciona José Claudio Monteiro de Brito Filho, no livro "Direito Sindical", há possibilidade de desmembramento da entidade sindical por base territorial, mantendo-se a mesma categoria dos representados pelo sindicato:



A outra hipótese é o desmembramento pela base territorial, quando a divisão ocorre levando em consideração a base territorial da entidade sindical, que se fraciona, com os pertencentes à categoria, na parcela da base que sai da organização, fundando nova entidade.

Nesse caso, como a divisão leva em consideração a base, e não a categoria, não importa o critério da homogeneidade considerado para o agrupamento. É o que se verifica da decisão abaixo:

"DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO - A cisão da base territorial é sempre possível, mesmo no caso de categoria profissional diferenciada, desde que respeitada a base territorial mínima de um município e que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores".

(José Claudio Monteiro de Brito Filho, in "Direito Sindical", 7ª ed., LTR) - destaquei.

É o que ocorre no caso dos autos, em que o Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba - SINTESPB, representativo dos servidores técnico-administrativos das instituições de ensino superior do estado da Paraíba, ligado à UFPB, se desmembrou no Sindicato dos Trabalhadores de Educação Superior das Instituições Federais de Ensino Intermunicipais no Estado da Paraíba - SINTESUF, ligado à UFCG, porém ambos representam a mesma categoria de servidores, apenas em base territorial diferente, ou seja, o SINTESPB representa os servidores vinculados aos *campi* UFPB, enquanto o SINTESUF representa os servidores vinculados aos *campi* UFCG, que possuem bases territoriais diversas, não havendo, portanto, reitera-se, violação ao princípio da unicidade sindical.

Nesse sentido, cito o julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DESMEMBRAMENTO. NOVO SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. II - Idêntica diretriz segue a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "A entidade mais antiga, abrangente de base territorial ampla, não possui direito adquirido de representatividade. O art. 8º, inciso II, da CF/88 não proíbe um desmembramento de um sindicato com base territorial ampla em atividade territorial menor, desde que esta não seja inferior à área de um município". III - Dessa orientação dissentiu o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR:1072405220075100017, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).



Nesse contexto, conclui-se que, diante da inexistência de violação ao Princípio da Unicidade Sindical, merece reforma a sentença, para julgar a ação declaratória improcedente.

Dos Honorários Sucumbenciais

Na hipótese dos autos, efetivamente, aplica-se o quanto disposto no artigo 791-A da CLT, dispositivo inserido no ordenamento jurídico com a Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11/11/2017, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/02/2018, portanto, após a vigência da referida norma.

A propósito, confira-se a íntegra da redação do artigo 791-A consolidado:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o. Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I- o grau de zelo do profissional;

II- o lugar de prestação do serviço;

III- a natureza e a importância da causa;

IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.



Em atenção à nova legislação, são devidos os honorários, como deferidos na sentença.

Assim, considerando a inversão da sucumbência, os honorários devem ser arcados pelo sindicato autor.

Importante ressaltar ainda que, mesmo antes da entrada em vigor da nova legislação, o C. TST já tinha entendimento firmado nos termos da Súmula 219, bem como nos termos da IN27 de 2005 que, nos casos de lide não derivadas da relação de emprego, são devidos honorários pela mera sucumbência, como no caso dos autos, no importe mínimo de 10%.

Isso posto, diante da improcedência total da ação declaratória, determino a fixação em 10% sobre o valor dado à causa, de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do procurador do reclamado, considerando, ainda, o disciplinado na Súmula 219 do C.TST.

Conclusão

Isso posto, dou provimento ao recurso ordinário, para: 1) julgar a ação declaratória improcedente; 2) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, em favor do procurador do reclamado. Custas a cargo da parte autora, invertidas.

Acórdão

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 27/11/2018, no Auditório Ministro Fernando Nóbrega, com a presença de Suas Excelências os Senhores Desembargadores PAULO MAIA FILHO (Presidente), LEONAR DO TRAJANO (Relator) e do Juiz Convocado ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho, EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para: 1) julgar a ação declaratória improcedente; 2) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, em favor do procurador do reclamado. Custas a cargo da parte autora, invertidas.

Obs.: Sua Excelência o Senhor Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, não participa deste julgamento em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte.



Documento assinado pelo Shodo

Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Antônio Cavalcante da Costa Neto, Titular da VT de Guarabira/PB, para substituir Sua Excelência a Senhora Desembargadora Ana Maria Madruga, e m gozo de férias regulamentares.

Assinatura

Assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Desembargador Relator

SS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1d13cc7	29/11/2018 18:56	Acórdão	Acórdão